



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721471/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.674 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

RENUNCIA AO CONTENCIOSO NÃO OCORRIDA.NULIDADE DE DECISÃO

Decisão administrativa que não aprecie todos argumentos manejados na impugnação em razão de renuncia não ocorrida é nula por ferir o direito à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa, devendo os autos retornarem ao julgador de origem para apreciação das matérias não analisadas.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

1. AUTUAÇÃO

Em 23/08/2018, fls. 977, a SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias (Terceiros), conforme autos de infração de fls. 03/199; **referentes ao período de 01/2013 a 12/2015, inclusive 13º salário**, com aplicação de multa de ofício

qualificada (150% - art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996) e juros, **totalizando o montante inicial em R\$ 14.931.955,54.**

A exação está instruída por relatório (Refisc) circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, acompanhado de planilhas anexas com demonstrativo de valores e base de cálculo dos tributos, fls. 202/278, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0812800.2017.00096-6, lavrado este em 20/04/2017 e encerrado em 16/08/2018. Constatam dos autos exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, fls. 282/445; cópia de publicações na internet a fls. 448/457; estatuto social e atas de reunião da SBB, fls. 458/513; cópia do protocolo de renovação do CEBAS, fls. 514; cópia do Parecer MDSA nº 124/2014, fls. 515/524; planos nacionais de trabalho e relatórios de atividades relacionadas à assistência social, fls. 525/976.

1.1. RELATÓRIO FISCAL – REFISC

1.1.1. REENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FABRIL/COMERCIAL E RAZÕES APONTADAS

Segundo a exação, a contribuinte é entidade formalmente constituída como associação privada sem fins lucrativos (Entidade Beneficente de Assistência Social – EBAS), possuindo certificado (CEBAS), **porém se configura, de fato, como instituição fabril/comercial, utilizando-se transversalmente de benefícios tributários, pelas razões a seguir expostas:**

1.1.1.1. Exercício de atividade econômica

Apurou que o sujeito passivo apresenta características de sociedade que desenvolve atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos, com base no estatuto, objeto social, assim como publicação da atuada na internet, destacando que a maior parte da receita está diretamente ligada ao comércio varejista de livros:

(Refisc)

Natureza Jurídica

A despeito de ser formalmente constituída com a natureza jurídica de associação privada, o sujeito passivo apresenta, de fato, características de sociedade que desenvolve atividade econômica e como tal deve ser tratado tributariamente. (grifo do autor)

Tal assertiva fica evidente, inclusive, quando se lê o texto já anteriormente transcrito, extraído de publicidade na internet: "**A finalidade da SBB é traduzir, produzir e distribuir a Bíblia Sagrada, um verdadeiro manual para a vida, que promove o desenvolvimento espiritual, cultural e social do ser humano.**"

Imperioso destacar também outro trecho, tirado da mesma publicação: "**A SBB faz parte das Sociedades Bíblicas Unidas (SBU), uma aliança mundial que reúne 147 Sociedades Bíblicas, atuantes em mais de 200 países e territórios. Essas entidades são orientadas pela missão de promover a maior distribuição possível de Bíblias, numa linguagem que as pessoas possam compreender e a um preço que possam pagar.**"

Também está claro, no art. 3º dos seus estatutos, anteriormente colacionado, a sua verdadeira atividade, ainda que chamada de missão:

"Art. 3º - A SBB, de natureza religiosa, filantrópica, assistencial, educativa e cultural, **tem como missão primordial promover, sem fins lucrativos, a difusão da Bíblia** como instrumento de transformação espiritual, de fortalecimento dos valores éticos e morais e de incentivo ao desenvolvimento cultural e social da população brasileira."

Está claro, portanto, de forma expressa, literal e pública, a razão pela qual a SBB existe, está clara a sua real finalidade, o seu objeto social de fato, que é de atividade eminentemente econômica e NÃO de assistência social. Não é razoável, crível ou mesmo possível que uma organização que tenha como finalidade "..traduzir, produzir e distribuir a Bíblia Sagrada, um verdadeiro manual para a vida, que promove o desenvolvimento espiritual, cultural e social do ser humano" seja considerada, à luz do arcabouço jurídico brasileiro (inclusive a Lei 12.101/2009), à luz das instruções próprias aplicáveis à matéria, emanadas do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, uma entidade beneficente de assistência social! (grifo do autor)

O artigo 53 do Código Civil, Lei 10.406/2002, define associação como sendo a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. O sujeito passivo não se enquadra na definição de associação por ter fins econômicos.

"Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos."

Fins econômicos - Para esclarecer, fins econômicos nada têm a ver com finalidade lucrativa, são coisas distintas. A finalidade econômica está relacionada como a atividade desenvolvida pela entidade, se for uma atividade comercial, industrial, ou ambas, trata-se de um ente com fins econômicos, já a finalidade lucrativa está relacionada com a distribuição de lucros aos sócios. (grifo do autor)

O objeto social do sujeito passivo, ou seja, a atividade que a rigor desenvolve é de: TRADUÇÃO, EDIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BÍBLIAS. No seu CNPJ, consta como atividade secundária: Comércio Varejista de Livros, código 47.61-0-01, ou seja, trata-se de uma típica atividade comercial (no CNPJ), sujeita à livre iniciativa e à livre concorrência, por isso tem sim fins econômicos. **Destaque-se que, de forma absoluta, a maior parte da receita do sujeito passivo, a preponderância absoluta dos cargos/funções de seus empregados, para o período da auditoria fiscal (2013 a 2015) está direta e absolutamente ligada a esta atividade. A Receita de DOAÇÕES é absolutamente insignificante.** A seguir, planilha demonstrativa desses valores (dados extraídos dos Balançetes Contábeis apresentados à auditoria fiscal):

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS							
ANO	ATIVIDADE FABRIL/COM	RECEITAS FINANC	SOMA RECEITAS	DOAÇÕES	RECEITAS TOTAIS	% ATIVIDADE EMPRESARIAL	% DOAÇÕES
2013	123.217.837,04	3.054.030,97	126.271.868,01	3.636.279,95	129.908.147,96	97,20%	2,80%
2014	130.143.884,77	2.974.212,55	133.118.097,32	1.516.510,33	134.634.607,65	98,87%	1,13%
2015	135.770.354,47	5.280.860,34	141.051.214,81	1.891.696,25	142.942.911,06	98,68%	1,32%

(grifo do autor)

Considerando-se o lado da RECEITA da SBB, cristalino está que a rigor, que de fato, a sua ATIVIDADE PRINCIPAL NÃO é o que pretende e alega ser, de Serviços de Assistência Social sem Alojamento (informações constantes do CNPJ), mas sim a atividade econômica de TRADUÇÃO, EDIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BÍBLIAS e afins. (grifo do autor)

Considerando-se que acima de 98% da RECEITA da SBB tem origem em suja atividade FABRIL e COMERCIAL (por ela considerada como atividade secundária), claro está que estamos diante de uma entidade com atividades de fins

econômicos, ainda que SEM fins lucrativos. Estamos diante de uma entidade constituída com a finalidade principal de traduzir, fabricar, editar e vender bíblias e produtos correlatos, como fazem outras empresas do ramo. (grifo do autor)

Ser caracterizada como sociedade com fins econômicos de fato e não como uma associação civil, tem o efeito de não se aplicar à entidade a isenção prevista às associações civis, disposta no artigo 15 da Lei 9.532/97. (grifo do autor)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

A conclusão, pela auditoria fiscal, pelos motivos e razões constantes desse Relatório, é de que a natureza jurídica do sujeito passivo é, de fato, uma sociedade com fins econômicos, todavia, formalmente constituída, conforme seu estatuto social como associação privada sem fins lucrativos, o que afasta, também, a imunidade tributária disposta na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, regulamentada pelo artigo 12 da Lei 9532/97. (grifo do autor)

Em outro ponto do relatório, com base em esclarecimentos prestados (Anexo I) assim como consulta ao sítio da SBB na internet, concluiu o fisco que diversas áreas da entidade, tal como o Centro Cultural da Bíblia – CCB, COMUNICAÇÃO SOCIAL, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO, PROJETOS ESPECIAIS, PUBLICAÇÃO E TRADUÇÃO estão direcionadas de fato para atividades de negócio da organização e não para projetos de assistência:

(Refisc)

O fato da SBB difundir a bíblia, pelos mais variados vetores, notadamente por meio de igrejas, na sua maioria absoluta as evangélicas, retrata e demonstra uma ação meramente comercial e jamais um vetor com o qual viabiliza a consecução de seus programas socioassistenciais. Ainda que, por meio da divulgação da bíblia a SBB realmente desenvolvesse projetos socioassistenciais, deveria ter demonstrado objetivamente e contabilmente para a auditoria fiscal, o que não ocorreu.

Juntou a autoridade transcrição do decidido judicialmente nos autos do Processo n.º 2003.61.00.001325-2, do qual é parte a SBB, em que se pleiteou imunidade tributária conforme art. 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988 – CF/88, para fins de importação sem o pagamento dos gravames correspondentes à entrada de bens em território nacional, com o registro de submissão do contencioso à sistemática de repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário n.º 630.790 – Tema 336).

1.1.1.2. Contabilidade irregular – ausência de demonstração da aplicação das despesas e compras – divergências contábeis – produto destinado unicamente para venda

Conforme relatado no Refisc, a SBB desobedeceu as orientações do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, nos termos da Resolução n.º 1.409, de 2012, quanto à necessidade de registro segregado das gratuidades praticadas, transgredindo os termos estabelecidos no art. 29, IV da Lei n.º 12.101, de 2009.

A autoridade consignou ainda a impossibilidade de verificar, por meio da escrituração contábil, os eventuais dispêndios em projetos socioassistenciais, após regularmente

intimada a sociedade para comprovar, entre outros, a alocação dos recursos, bem como a motivação dos respectivos percentuais destes utilizados em setores não diretamente ligados aos projetos sociais, donde concluiu o fisco pela atribuição arbitrária e aleatória de referidos recursos:

(Refisc)

Observe-se que para esclarecimento do item 1 e subitens do TIF 05, relativo ao ano de 2013, a SBB limitou-se apenas a reproduzir o quadro anteriormente já apresentado para esclarecimento do TIF 03 e reiterado pelo TIF 04, **não tendo conseguido detalhar, mesmo fora de sua escrituração contábil, como concluiu pelos percentuais utilizados em cada setor/departamento e/ou filiais**. Nada acrescentou além da planilha já apresentada e anteriormente já colacionada a este REFISC. (grifo do autor)

Numa simples leitura da planilha apresentada, onde estão detalhados os setores da matriz e as filiais (regionais), percebem-se objetivas inconsistências nas informações. A partir de todas as peculiaridades em cada setor e/ou filiais, considerando-se despesas gerais e de pessoal (como consta da planilha), como é possível estabelecer diversos percentuais iguais, exatamente iguais, para diferentes setores da Sede e/ou filiais (regionais), com especificidades também tão diferentes, cargos ocupados pelos empregados diferentes, salários diferentes, quantidade de pessoas diferente, necessidades diferentes no que respeita a outras despesas e despesas de pessoal, etc....? (grifo do autor)

A partir da análise dos dados da planilha apresentada, constatou-se que as nove filiais (regionais) e o Centro Cultural da Bíblia- RJ (CNPJ 0003), tiveram o percentual único de 45% de despesas totais com projetos socioassistenciais. Um percentual único (45%) para cada filial é, pelo menos curioso, o que leva a concluir que se trata de um percentual atribuído de forma absolutamente aleatória, sem qualquer preocupação e fundamento fático. Qual a possibilidade de nove filiais/regionais e a filial 0003, Centro Cultural, terem exatamente o mesmo percentual de despesas administrativas, demais despesas, de pessoal, etc...? Essa possibilidade não é crível e JAMAIS possível, considerando-se a REALIDADE FÁTICA. A filial de Salvador (CNPJ 0016) não figurou na planilha apresentada, em que pese já haver despesas com pessoal, conforme informações obtidas com base nas folhas de pagamento e GFIP. (grifo do autor)

Quando da apresentação dos esclarecimentos relativos ao TIF 05, foi apresentada, dentre outros documentos e planilhas, a planilha denominada 1.1.2 despesas por setor x cargos 2013, na qual é detalhada a sistemática aplicada que culminou com a conclusão dos índices já anteriormente apresentados.

Para a elaboração de referida planilha, de acordo com coluna específica dela constante, foi utilizado como critério para concluir por um determinado percentual de despesas de pessoal aplicado aos seus projetos socioassistenciais, HORAS SEMANAIS (limite de 40 horas, para cinco dias úteis, 8 horas diárias). Por exemplo, para o percentual de 45%, atribuiu-se 18 horas semanais; para 30% 12 horas semanais; para 25% 10 horas semanais e assim por diante. Para as "demais despesas", foi utilizado o mesmo percentual atribuído às despesas com pessoal, ou seja, foi utilizado o mesmo critério atribuído às despesas de pessoal. **Ainda que, somente por hipótese, fossem considerados como reais os valores informados como despesas de pessoal, fosse admitido como tecnicamente correto o critério adotado, como seria possível que as demais (outras) despesas tivessem a mesma ponderação, o mesmo percentual? Isso só é possível quando se atribui arbitrariamente e aleatoriamente determinado percentual, independentemente dos fatos reais.** É elementar que, do ponto de vista da REALIDADE FÁTICA, bem como das boas práticas contábeis, todos os valores despendidos com os projetos socioassistenciais DEVERIAM estar contabilizados, a tempo e hora, em contas contábeis ESPECÍFICAS, cuja natureza fosse objetivamente de

cunho socioassistencial, o que, inclusive, é previsto pela autoridade contábil e pela Lei 12.101/2009. (grifo do autor)

(...)

Como se vê, pela descrição das atividades de cada projeto socioassistencial relativo ao ano de 2013, acima, não há, efetivamente, a demonstração dos serviços e atividades desenvolvidas, que justifiquem os valores despendidos informados pela SBB. **Claro está que, a partir do total das despesas ocorridas na empresa, à exceção dos estabelecimentos fabris (CNPJ 0009 - gráfica da bíblia e 0013 - encadernadora da bíblia, despesas financeiras e grupo 411 do plano de contas), aplicou-se um PERCENTUAL ALEATÓRIO (já amplamente percorrido), para tentar justificar as despesas incorridas (pretensamente) nos projetos sociais.** (grifo do autor)

Em exame à contabilidade quanto àquelas compras informadas como diretamente realizadas para o envolvimento em projetos assistenciais, de 2013 a 2015, tem-se que 96,67% do total (R\$ 2.485.961,37) foi empregado na Conta Estoque de Uso e Consumo, todavia sem comprovação do efetivo emprego nos referidos projetos, além de revelar forma de marketing (Kits de agenda de oração) e também o envio ao exterior. Registra ainda a autoridade que o segundo registro mais relevante foi na Conta Feiras e Eventos, com representação de 2,24% (R\$ 57.497,20) de todo o dispendido:

(Refise)

O item ESTOQUE DE USO E CONSUMO é, de forma absoluta, o mais significativo dos itens, no valor de R\$ 2.485.961,37, representando 96,67% do valor total das compras informadas diretamente ligadas aos projetos assistenciais e o segundo item mais relevante é de Feiras e Eventos, com R\$ 57.497,20 (2,24%), cuja soma percentual dos dois itens representa 98,91% do total (período de 2013 a 2015). (grifo do autor)

A compra de calçados crocks responde por 89,54% (R\$ 2.225.929,20 / R\$ 2.485.961,37). Este item, em princípio, pode ser considerado efetivamente como sendo destinado aos projetos assistenciais, desde que sejam efetivamente a estes destinados (o que contabilmente não restou provado), mas apenas e tão somente este item. Conclui-se, por conseguinte, que todas as demais compras efetuadas pela SBB, por esta informado como ligadas aos seus programas assistenciais, no período da auditoria fiscal (2013 a 2015), não tem qualquer correlação com os mesmos, em que pesem alegações diferentes, ou seja, tudo o mais que foi comprado no período, teve como destino as atividades econômicas da fiscalizada. Ainda que referidos calçados crocks tenham sido distribuídos a pessoas carentes (que não restou provado), não é suficiente para tornar a SBB uma EBAS. (grifo do autor)

A compra de Kits de agenda de Oração Brasil e Oração Exterior, responde por 6,69% (R\$ 166.365,00 / R\$ 2.485.961,37) e, por seu lado, comprar quite de oração, ainda que para serem distribuídos gratuitamente, nada tem, absolutamente, de assistencialismo. Muito pelo contrário, essa conduta revela uma forma de marketing e propaganda das atividades econômicas da SBB (distribuir agendas próprias sempre foi uma forma de divulgação e de propaganda por parte das empresas). (grifo do autor)

Em que pese o reduzido valor, foram efetuadas compras com destinação para o exterior (kit agenda de oração exterior 2014 e kit agenda de oração exterior 2014 Portugal), compras estas declaradas como sendo para fins socioassistenciais, conduta esta proibida pela legislação de regência (CTN art 14):

(...)

A compra de Relatórios Anuais responde por 2,04% (R\$ 50.660,00 / R\$ 2.485.961,37). Também aqui, a natureza da despesa não guarda qualquer correlação assistencial. A fiscalizada terceirizou a confecção de seus relatórios ditos assistenciais e declara que trata-se de despesa com projetos socioassistenciais? Por outro lado e não menos importante, é que a SBB dispõe de mão de obra e setores que podem fazer referidos relatórios, o que deve ter sido feito em 2014 e 2015, visto que nenhum valor pago a terceiros foi informado à auditoria fiscal, no que respeita ao assunto em tela.

Isto posto, nota-se que os tres principais itens somam 98,27% do Estoque de Uso e Consumo. (grifo do autor)

O fisco ainda apontou divergências de valores na contabilidade apresentada:

(Refisc)

Reitere-se que, **para os anos de 2014 e 2015 a SBB considerou que 100% de suas despesas de pessoal e demais despesas foram para os seus projetos sociais**, com exceção feita às despesas e custos com a gráfica, a encadernadora, as despesas financeiras e o grupo 411 do plano de contas. (grifo do autor)

(...)

A dicotomia, a incoerência, a divergência, a inconsistência... entre as informações prestadas pela fiscalizada é de impressionar. Ao mesmo tempo em que declara, em atendimento às intimações fiscais que TODAS as despesas relativas aos anos de 2014 e 2015 foram atribuídas aos seus projetos socioassistenciais, o que, de plano é absolutamente incoerente e contabilmente inexistente, apresenta os seus relatórios voltados à assistência social com valores absolutamente divergentes, totalmente dissociados do que declarou à auditoria fiscal, quando dos esclarecimentos das intimações fiscais. (grifo do autor)

No ano de 2014 enquanto o valor contábil foi de R\$ 52.724.897,44, o valor despendido constante do relatório foi da ordem de R\$ 3.392.401,00 (6,43%). (grifo do autor)

Para o ano de 2015 foi contabilizado R\$ 56.015.818,54, ao passo que o valor informado no relatório foi de R\$ 8.710.471,69 (15,55%). (grifo do autor)

(...)

Nos novos esclarecimentos, foi informado como custo direto dos projetos socioassistenciais para 2014 o valor de R\$ 3.718.755,86 (anteriormente o valor era de R\$ 3.392.401,00) e para 2015 o valor de R\$ 3.847.989,90 (anteriormente o valor dera de R\$ 8.710.471,69). (grifo do autor)

Ressalte-se que esses relatórios, dos anos de 2013 a 2015 foram apresentados pela SBB, por conta dos esclarecimentos da auditoria fiscal, tendo sido dado aos mesmos caráter absolutamente oficial, como não poderia deixar de ser. A auditoria fiscal, por dever de ofício, solicitou informação específica sobre os lançamentos contábeis, o que não ocorreu. (grifo do autor)

Novamente, como pode ser visto na planilha acima, as informações prestadas estão divergentes dos esclarecimentos anteriores (Relatórios de Atividades de Assistência Social). Para o ano de 2014 os valores estão próximos, todavia, para o ano de 2015 a divergência é absolutamente significativa (de R\$ 8.710.471,69 para R\$ 3.847.989,90), o que, considerando-se que a contabilidade deve refletir os valores corretos, os fatos tal qual ocorridos, os relatórios então apresentados não merecem crédito? Não há coerência/consistência nas informações prestadas.

Em que pese ter havido esclarecimento de que, por conta do parecer 124/2014, entregue à auditoria fiscal, passou-se a considerar que 100% das despesas operacionais eram relativas aos projetos socioassistenciais, a fiscalizada foi intimada a esclarecer e apresentar documentos que pudessem comprovar os valores EFETIVAMENTE despendidos com referidos projetos, o que não foi atendido, apesar das intimações reiteradas.

(...)

A metodologia utilizada para a concessão do CEBAS, pelo órgão concedente, não obriga outros órgãos, inclusive a RFB. Pelo contrário, há previsão legal de que a RFB é um dos órgãos que pode representar junto ao órgão concedente, para o cancelamento do registro (Lei 12.101/2009, art. 27, II). Será feita, por dever de ofício, a competente representação perante o MDSA – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Quanto às divergências na contabilização de despesas também acrescentou:

(Refisc)

Não menos curioso, é a despreocupação que a SBB tem no que respeita à contabilização das despesas de seus projetos ditos socioassistenciais, em que pese haver previsibilidade de escrituração contábil de forma segregada, como anteriormente já demonstrado. Não houve, durante todo o ano de 2013, 2014 e 2015 lançamentos nas datas em que ocorreram, de eventuais fatos contábeis relacionados aos mesmos. As despesas havidas com pessoal e outras despesas da organização, foram lançadas na data de sua ocorrência e de acordo com a sua natureza, MAS, somente em 30/12 foram rateadas para os projetos sociais, de acordo com a metodologia já amplamente percorrida neste relatório. Ou seja, pouca importância tem sido dada às despesas com ditos projetos no decorrer de todo o exercício, até porque já existe um percentual aleatoriamente predeterminado que é aplicado sobre os valores das despesas (todas) da empresa para 2013 e para 2014 e 2015 entendeu que 100% das despesas eram relativas aos projetos sociais. Este procedimento está absolutamente em desacordo com o que preconiza a autoridade contábil (CFC), bem como a legislação aplicável à matéria (art. 29, IV, Lei 12.101/2009). (grifo do autor)

A boa prática contábil é no sentido de que os lançamentos contábeis (a escrituração contábil) reflitam, a qualquer tempo, a realidade dos fatos. Frise-se que, para as entidades sem fins de lucro, há determinação específica do CFC sobre as formalidades contábeis a serem observadas. Assim sendo, claro está que, com base na escrituração contábil, considerando-se a natureza e a data dos fatos, estes se referem à natureza de cada conta em que foram a tempo e hora lançados, mas JAMAIS a PROJETOS SOCIAIS, como quer fazer crer a SBB, simplesmente reclassificando-os, aleatoriamente, no final de cada exercício (30/12), meramente para aparentar (sem preocupação fática) gastos/despesas em seus programas assistenciais, o que garantiria a sua permanência como EBAS. Lançamentos contábeis devem ser reclassificados quando estes foram feitos erradamente ou mesmo de forma inadequada, mas jamais adotando um comportamento corriqueiro, corrente, usual, repetitivo, planejado e estudado como o ora em comento, nos três exercícios do período da auditoria fiscal (é muito provável que isso ocorra sempre). (grifo do autor)

O Refisc registrou o não atendimento das solicitações feitas em intimação quanto à identificação de forma individualizada, de lançamentos contábeis que aponte o aporte de recurso no assistencialismo social:

(Refisc)

Com vistas a complementar as informações prestadas (quadro demonstrativo acima), foi lavrado o TIF 09, em 04/06/2018, com ciência pessoal em 04/06/2018, solicitando, dentre outras coisas:

7. Com base nos valores da planilha abaixo, extraídos dos Relatórios de Atividades de Assistência Social entregues à auditoria fiscal, apresentar evidência de sua composição para os anos de 2014 e 2015, inclusive planilha dos lançamentos contábeis, de forma individualizada por filial e/ou departamento, no caso da sede.

Em 08/06/2018 foram apresentados os esclarecimentos. Objetivamente no que respeita ao item 7 não foi atendido o solicitado. Foi apresentada uma planilha sintética, reiterando os valores constantes do TIF, bem como trazendo novas informações que não haviam sido solicitadas. A seguir, está reproduzida parte da planilha apresentada, especificamente os totais anuais dos custos diretos dos projetos socioassistenciais. **NÃO foi apresentada a planilha dos lançamentos contábeis, de forma individualizada por filial e/ou departamento, no caso da sede, tal qual consta do item 7 do TIF 09. Em que pese estar clara a solicitação feita, NENHUM, absolutamente NENHUM lançamento contábil que refletisse despesas diretas dos projetos sociais foi apresentado, o que, tendo em vista a forma genérica de contabilização (não existe contabilização direta em contas de projetos socioassistenciais, mas apenas e tão somente os lançamentos de reclassificação no dia 30/12, o que está em desconformidade com as instruções do CFC e com a Lei 12.101/2009, art. 29, IV), não foi possível ser localizado pela auditoria fiscal. Essas informações foram consideradas de fundamental importância, o que possibilitaria a verificação EFETIVA dos valores e onde os mesmos foram despendidos, situação esta que está prevista nas normas contábeis e na legislação de regência sobre a matéria em tela.** (grifo do autor)

Bíblis produzidas unicamente para vendas:**(Refisc)**

Em 06/03/2018 foram prestados os esclarecimentos relativos ao item 9, a seguir colacionado:

Item 9	Bíblis	2013	2014	2015	Total
a.	Bíblis Impressas Produzidas	9.498.393	11.024.659	9.476.061	29.999.113
b.	Bíblis Impressas Vendidas	10.145.526	10.114.388	9.742.190	30.002.104
c.	Digitais vendidas	4.607	1.863	736	7.206

Foi esclarecido que em 31/12/2012 a quantidade era de 2.675.403 e em 31/12/2015 era de 2.246.258.

A seguir, planilha demonstrativa da quantidade de bíblis impressas, adicionando-se o estoque final em 31/12/2012 (estoque inicial em 01/01/2013) e estoque final em 31/12/2015:

Bíblis	2013	2014	2015	Total
Estoque Inicial (01/01/xxxx)	2.675.403	2.028.270	2.938.541	
Bíblis Impressas Produzidas	9.498.393	11.024.659	9.476.061	29.999.113
Bíblis Impressas Vendidas	10.145.526	10.114.388	9.742.190	30.002.104
Estoque em 31/12/xxxx	2.028.270	2.938.541	2.672.412	
Digitais vendidas	4.607	1.863	736	7.206
Quantidade informada TIF 09, item 6, saldo em 31/12/2015: 2.246.258.				
Diferença de estoque em 31/12/2015: 426.154.				

Esse esclarecimento deixou claro que as bíblias produzidas tiveram como destino único a VENDA, nada tendo sido destinado a projetos assistenciais, visto que todas as unidades produzidas no período de 2013 a 2015, mais o estoque inicial em 01/01/2013 menos o estoque final em 31/12/2015 foram vendidas. (grifo do autor)

A autoridade então concluiu:

(Refisc)

Por todas as razões e por todos os fatos à exaustão aqui explanados; pela falta de comprovação de despesas ESPECÍFICAS relativas aos projetos socioassistenciais; pela forma confusa, genérica e incorreta de contabilização dos valores que considerou como sendo de projetos assistenciais, efetuando corriqueiramente os lançamentos contábeis de forma genérica e somente em 30/12 de cada ano proceder à reclassificação para projetos assistenciais, em TOTAL desacordo com as normas contábeis e com a legislação de regência aplicável; pelos percentuais aleatórios aplicados em 2013 sobre as despesas, para definir quais os valores dos projetos assistenciais (lançamentos contábeis de reclassificação apenas em 30/12); pela consideração de que 100% de suas despesas nos anos de 2014 e 2015 são relativas aos seus projetos socioassistenciais (lançamentos de reclassificação apenas em 30/12), com base em um mero parecer do MDSA, não tendo conseguido demonstrar os lançamentos e as despesas específicas e exclusivas; pela exaustiva demonstração feita pela auditoria fiscal de que a atividade FÁTICA da fiscalizada é econômica e não de assistência social, tendo por base o art. 203 da CF, a análise contábil e de recursos humanos; pela compra de agendas de oração destinadas ao exterior, como sendo relativa a atividade socioassistencial a auditoria fiscal entendeu que a SBB NÃO é uma EBAS, mas sim uma organização que desenvolve atividade econômica de TRADUÇÃO, EDIÇÃO, FABRICAÇÃO e VENDA de bíblias, para o seu público alvo. (grifo do autor)

1.1.1.3. Ardil para o uso transversal de benefícios tributários

Por entender a autoridade a utilização de idênticos percentuais na alocação dos valores recebidos pela entidade para diferentes áreas, traduzindo-se na atribuição arbitrária e aleatória de recursos independentemente da realidade, **classificou a conduta como intencional e falsa objetivando manter como atividade principal a assistência social e escondendo que de fato é uma instituição fabril e comercial**, de tradução, fabricação e edição e venda de livros (bíblias e correlatos), **permitindo com esse ardil usufruir transversalmente daqueles benefícios tributários concedidos às EBAS:**

(Refisc)

Essa conduta, por si só denota, de forma inconteste, indubitável e cristalina, a falta de preocupação com a situação fática e com as instruções e legislação vigente. Denota, outrossim, uma conduta arbitrária, aleatória e planejada, tendo como intenção apresentar valores absolutamente superiores aos que efetivamente foram despendidos nos projetos socioassistenciais, conduta esta cujo objetivo é, indubitavelmente, manter como atividade principal a assistência social, travestindo o que de fato é a sua atividade principal de organização fabril e comercial, de tradução, fabricação, edição e venda de livros (bíblias e correlatos), o que possibilita à SBB usufruir, de forma transversa e totalmente alheia e diversa da situação fática, dos benefícios tributários concedidos às EBAS's, situação esta que a SBB não conseguiu demonstrar, de nenhuma forma, à auditoria fiscal, em que pese ter sido reiteradamente intimada a fazê-lo. (grifo do autor)

A partir de análises realizadas junto às ATAS das reuniões da diretoria, constatou o fisco a identidade da SBB com as atividades de comércio, **para além também de forte indício de fraude e intuito de enganar a verdadeira natureza daquilo que a entidade desenvolve:**

(Refisc)

O Diretor executivo propôs e a diretoria aprovou a separação de duas importantes áreas, áreas estas responsáveis pela produção de bíblias (gráfica e editora), chamadas pela diretoria de "áreas de negócio". Uma organização que tem que separar as suas áreas de negócio, para ter melhor controle de suas despesas, é efetivamente uma organização com fins econômicos, uma organização que existe para fins negociais, que tem como atividade precípua aquela para a qual foi constituída (DE FATO), ou seja, produzir e vender bíblias. Alguma atividade socioassistencial é uma atividade secundária e, no caso em tela, reduzidíssima, como já restou demonstrado.

(...)

É de se entender, é de se concluir, estarrecidamente, s.m.j., que essa proposta é ou beira uma fraude. É patente que não há praticamente nada que seja planejado e executado com vistas às ações sociais, mas sim, com vistas às atividades econômicas. Quando afinal isso ocorreu, foi no sentido de se enganar sobre QUEM EFETIVAMENTE prestaria o serviço social. O pouco serviço social prestado pela fiscalizada, deveria sê-lo então por terceiros, de forma gratuita (doação), buscando para a consecução de tal objetivo, "parcerias com igrejas e outras entidades afins" e, ao final, o resultado seria apresentado como se referidos serviços sociais tivessem sido prestados pela fiscalizada! **Estamos diante de uma absoluta montagem, de uma inversão de valores.** Como poder imaginar que uma organização que goza da credibilidade da SBB junto à sociedade como um todo, pudesse sequer pensar em atitude semelhante? Ora, se uma igreja presta um serviço assistencial, foi ela que o fez, por sua conta e risco. Por outro lado, a igreja já tem, dentro do arcabouço jurídico brasileiro, legislação própria, no que respeita aos impostos e contribuições e, neste caso, estaria transferindo o trabalho por ela realizado para a SBB que, a rigor, NADA fez. (grifo do autor)

Ao qualificar a multa aplicada, o fisco apresentou as motivações abaixo:

(Refisc)

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA: Pelos fatos aqui relatados, bem como pelos documentos analisados, **a Auditoria Fiscal concluiu que a Empresa agiu DELIBERADAMENTE de forma INTENCIONAL e FRAUDULENTE, ao adotar a conduta já descrita, de se utilizar e de declarar em documentos transmitidos à RFB atividade diversa da sua atividade DE FATO, travestindo toda a empresa e a sua documentação de sorte a não pagar os impostos e as contribuições devidas. A empresa praticou ainda a SONEGAÇÃO de contribuição previdenciária, ao não declarar em GFIP os valores das contribuições previdenciárias devidas (Parte Patronal e Gilrat), relativas a este termo de débito. A Autuada e os seus diretores, à época dos fatos geradores de contribuição previdenciária, agiram em CONLUIO, com objetivo claro de deixar de cumprir obrigações FAZENDÁRIAS e PREVIDENCIÁRIAS.** Essas condutas são tratadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, de 30/11/1964, a seguir transcritos: (...) (grifo do autor)

1.1.1.4. Maioria dos funcionários dão suporte às atividades fabris/comerciais e não assistenciais

Somente o Setor AÇÃO SOCIAL, composto por 7 funcionários e despesas com salário de R\$ 1.460.052,28 para 2013, **guarda correlação com projetos assistenciais quanto ao pessoal engajado.**

A ADMINISTRAÇÃO GERAL é composta por 66 trabalhadores que, para além não se dedicar a referidos projetos ainda acumulam aqueles mesmos trabalhos desenvolvidos pelo AÇÃO SOCIAL, conforme atestou a SBB, exercendo de fato atividades ligadas ao funcionamento fabril e comercial.

O setor de desenvolvimento de sistemas, que conta com 5 funcionários, não exerceu no período examinado as funções a ele referidas, tampouco labor ligado à assistência social.

O setor financeiro, com 9 empregados, exerce de fato atividades em prol dos negócios da organização e não aquelas ligadas ao assistencialismo:

(Refisc)

No setor financeiro a SBB tem 09 pessoas empregadas, que desempenham as seguintes funções: Supervisora Financeira, Gerente de Finanças, Analista Contas a Pagar Junior, Assistente Administrativo, Analista Credito e Cobrança Pleno, Analista Credito e Cobrança Junior, Auxiliar Contas a Pagar, Assistente Administrativo, Analista Financeiro Pleno. Não há qualquer razoabilidade em afirmar que essas nove pessoas, com funções não ligadas às atividades socioassistenciais, aplicam 25% do seu tempo útil nestas. Essas pessoas desenvolvem atividades eminentemente financeiras, serviços financeiros, relatórios, "B.I. - Bussiness intelligence", etc..., ligadas ao negócio da organização. Seria o mesmo que afirmar que o departamento financeiro dispõe de 2,25 pessoas que trabalham o tempo todo em atividades socioassistenciais, cuja demanda é absolutamente insignificante, tendo em vista os esclarecimentos apresentados.

O setor de compras, composto por 8 pessoas, pouco se dedica ao trabalho assistencial e ainda expôs a real atividade da SBB, **pois como esta conta com duas unidades fabris (gráfica e encadernadora), a parte comercial, administrativa, de divulgação e distribuição requer o uso deste setor para compra de insumos, materiais de consumo, peças de máquinas e equipamentos, manutenções diversas:**

(Refisc)

No setor de compras, estão alocadas 8 (oito) pessoas, cujas funções desempenhadas são: assistente Administrativo Junior, Supervisora de Compras, Compradora Pleno, Gerente de Suprimentos, Comprador Senior, Compradora Junior, Comprador Junior, Comprador Senior. Ocorre que pouquíssima compra é efetuada com vistas aos projetos socioassistenciais. É notório que, para uma organização que tem duas unidades fabris (gráfica e encadernadora), toda a área comercial, administrativa, de divulgação e de distribuição, há uma grande demanda do setor para a compra de insumos, materiais diversos, materiais de consumo, peças para máquinas e equipamentos, manutenção de máquinas e equipamentos, manutenção de veículos e outros, veículos, equipamentos, materiais de escritório, etc... Se 25% do setor trabalha na área socioassistencial, temos então 2 (duas) pessoas trabalhando exclusivamente para referida área. É notório, portanto, que a área de compras da SBB existe para atender as suas necessidades empresariais e não para atender com 25% a parte assistencial. Pode-se afirmar que o setor em tela despende muito pouco do seu tempo com referidos projetos.

O setor de contabilidade, composição de 9 funcionários, registra pouca atividade donde presumiu a autoridade possível desvio para atividade econômica dos colaboradores:

(Refise)

O setor de Contabilidade conta com 9 (nove) pessoas, exercendo as seguintes funções: Supervisor Fiscal, Supervisora De Contabilidade, Analista Contabil Pleno, Gerente De Contabilidade, Analista Fiscal Pleno, Assistente Contabil Jr, Analista Contabil Junior, Analista de Custo Pleno, Analista Fiscal Pleno. Segundo os esclarecimentos da SBB, impõe-se que 2,25 pessoas dediquem seu tempo útil integralmente aos projetos socioassistenciais. Dado o pequeno volume de lançamentos a eles ligados, cuja evidência ficou demonstrada, vez que apenas em 30/12 de cada ano, são efetuados os lançamentos únicos e específicos relativos aos projetos, lançamentos estes de reclassificação (grupo 6 do plano de contas), com a aplicação dos percentuais de despesas informados para o ano de 2013 e de 100% para os anos de 2014 e 2015, aplicados sobre o saldo das contas. **Não é razoável, portanto, esse número de colaboradores exclusivos. É de se presumir que essas pessoas dedicam seu tempo às atividades econômicas da SBB.** (grifo do autor)

O fisco também apresentou outras distorções quanto ao emprego da mão de obra nos projetos sociais:

(Refise)

A partir das informações constantes da planilha ora em comento, área de Ação Social conta com 7 (sete) pessoas. Somando-se a essas mais 10 (dez) pessoas das regionais/filiais cujas funções guardam correlação com os projetos sociais, temos a quantidade total na empresa de 17 (dezesete) pessoas (vide planilha específica deste relatório - coluna ASSIST, linha média mensal de empregados - total), cuja rotatividade é absolutamente insignificante.

Reforçando tal assertiva, no ano de 2013 a SBB admitiu 95 (noventa e cinco) empregados, e destes apenas 1 (um), Francisco Costa do Nascimento Filho tinha a função/cargo ligada a projeto assistencial. Por outro lado, foram demitidos 57 (cinquenta e sete) empregados, dos quais apenas 1 (um), Cristiane Aparecida dos Santos Simões exercia função ligada aos referidos projetos.

Assim, qual a necessidade de se disponibilizar 25% da força de trabalho do setor de RH para os projetos assistenciais? Não é razoável e nem crível a área de recursos humanos ter 2 (duas) pessoas "full time" ligadas aos projetos assistenciais (8 pessoas x 25%). O setor administrou no decorrer do ano, apenas 17 empregados, demitiu um e admitiu outro, ligados à área. (grifo do autor)

(...)

A fiscalizada esclareceu que: "O restaurante localizado na Matriz (Sede) da SBB é utilizado exclusivamente para atendimento à alimentação dos colaboradores da SBB, dentro da Lei do PAT. (grifo do autor)

Temos também aqui, mais uma incoerência/inconsistência no teor dos esclarecimentos apresentados. Em um primeiro momento é esclarecido que o percentual de 25% da força de trabalho e demais despesas do restaurante é empregado na "Preparação de refeições aos colaboradores e beneficiários dos programas socioassistenciais" MAS, num segundo momento afirma-se, textualmente: "O restaurante localizado na Matriz (Sede) da SBB é utilizado exclusivamente para atendimento à alimentação dos colaboradores da SBB, dentro da Lei do PAT." Ora, se o restaurante existe para atender exclusivamente os empregados da fiscalizada, porque então afirmar, num primeiro momento, que atende também ..."beneficiários dos programas socioassistenciais"? Porque afirmar que referidos beneficiários consomem 25% da força de trabalho e das demais despesas ligadas ao restaurante? (grifo do autor)

(...)

Os setores de serviços administrativos e de suporte e infraestrutura são compostos de 9 (nove) pessoas, ocupando os cargos de: Recepcionista, Auxiliar Administrativo II, Supervisora de Serviços, Auxiliar Administrativo, Motorista Auto, Analista Suporte Pleno, Analista Suporte Pleno, Gerente de Informática e Assistente De Suporte Técnico Junior. **É cediço que todas as funções/cargos não dizem respeito a projetos socioassistenciais, mas sim, à atividade econômica da SBB.** (grifo do autor)

Isto posto, é de se concluir que não há razão fática que justifique a informação prestada de que 25% das despesas do setor em tela (administração geral), tanto as despesas de pessoal como as demais despesas, são relativos aos projetos socioassistenciais. Não há qualquer razoabilidade ou plausibilidade nestes esclarecimentos prestados pela fiscalizada. Como foi declarado pela própria SBB, tem setores da administração geral que NÃO atendem os seus projetos assistenciais (caso do restaurante, esclarecimento em um segundo momento, TIF 08, item 4). (grifo do autor)

1.1.1.5. Natureza das funções ocupadas pelos empregados relacionada à atividade fabril/comercial

Segundo a autoridade, restou comprovado que os trabalhadores não exercem funções ligadas à assistência social, apresentando quadro comparativo que denota a presença de 96,11% ocupando cargos ligados às atividades de negócio, em contrapartida de 3,89% relativos ao assistencialismo:

(Refisc)

A partir das informações constantes em GFIP, foi elaborada planilha demonstrativa de todas as funções dos empregados da SBB, ano calendário de 2013, com base na descrição do CBO - Código Brasileiro de Ocupações, onde fica claro que quase todos os empregados não têm função ligada à assistência social. Ficou demonstrado que dos 583 empregados em 2013, 561 (96,11%) tem funções ligadas à atividade fabril e/ou comercial, restando apenas 23 (3,89%) possivelmente ligados a funções socioassistenciais. Essa preocupação da auditoria fiscal é no sentido de demonstrar:

(...)

QUANTIDADE DE EMPREGADOS POR FUNÇÃO/CARGO			NATUREZA CARGO			
Ano	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - Descrição	Qtde	FABRIL	COMERC	MISTO	ASSIST

(...)

MÉDIA MENSAL DE EMPREGADOS (TOTAL)	583	352	68	146	17
DISTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS COM NATUREZA NÃO DEFINIDA		118	23	0	6
SOMA DA QUANTIDADE DE EMPREGADOS APÓS PONDERAÇÃO		470	91	0	23
REPRESENTATIVIDADE PERCENTUAL POR NATUREZA E POR ATIVIDADE		80,55%	15,56%	0	3,89%
REPRESENTATIVIDADE PERCENTUAL FINAL		96,11%		0	3,89%

A coluna Qtde refere-se à quantidade total de empregados da SBB;

(grifo do autor)

Para da comprovação do liame entre as funções ocupadas e atividades relacionadas ao comércio de livros, o vínculo também foi demonstrado a partir da representação sindical dos trabalhadores:

(Refise)

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

Por conta dos esclarecimentos às intimações fiscais, foi apresentada a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela fiscalizada, que está vinculada ao Sindicato Patronal - SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF e ao Sindicato dos Empregados - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.

(...)

Foi esclarecido que está vinculada aos seguintes sindicatos: Sindicato Nacional dos Editores de Livros (patronal) e Sindicato dos Empregados em Editoras de Livros e Publicações Culturais do Estado de São Paulo (empregados), aos quais estão vinculadas a matriz e as filiais 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0010, 0011, 0012, 0014 e 0016; Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (patronal) e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e nos Serviços Gráficos de Barueri, Osasco e Região, aos quais estão vinculadas as filiais 0009 (gráfica), 0013 (encadernadora) e 0015 (centro de distribuição).

Como se vê, também no que respeita à representação sindical, a SBB está vinculada aos sindicatos (2) que representam as suas atividades negociais e econômicas. Os Sindicatos em questão, representam a totalidades dos empregados da fiscalizada e são todos ligados à sua ATIVIDADE FIM, de fabricação e comercialização de bíblias. (grifo do autor)

1.1.1.6. Relatório assistencial e programas sociais voltados para atividades econômicas

Entendeu o fisco que o Plano Nacional de Trabalho de Assistência Social deu ênfase às atividades econômicas:

(Refise)

Em consonância com o que ora se apresenta, colaciono abaixo trecho extraído do Plano Nacional de Trabalho de Assistência Social, Programas Bíblicos de Impacto Social 2013 da SBB, página 12, Secretaria de Logística, o que, por si só denota e deixa claro que, embora se trate de um relatório de assistência social e não empresarial, NADA se falou daquela, mas apenas e tão somente das atividades econômicas. (grifo do autor)

"Dividida em duas áreas: Logística e Suprimentos e Compras, a Secretaria de Logística é responsável pelo planejamento e controle do fluxo de informações e materiais de toda a cadeia de abastecimento. Além disso, tem a tarefa de desenvolver fornecedores adequados ao perfil da SBB, que ofereçam serviços e produtos de qualidade, com prazo e preços competitivos. Assim, todos os insumos necessários para a produção de Escrituras e desenvolvimento do trabalho da organização passam pelo crivo e acompanhamento deste departamento, que também é responsável por criar procedimentos e boas práticas não só para compra de materiais, mas também para seu envio às unidades administrativas da SBB e a seus clientes. Desde 2012, com a inauguração do Centro de Distribuição da SBB, em Itapevi, passou a atender às demandas de clientes de todo o Brasil, assim como cuidar da administração logística da Loja Virtual da SBB."

Pelo que se depreende da leitura acima, está claro que o setor de compras está ligado à Secretaria de Logística e não à Administração Geral, ora em comento, como consta da

planilha apresentada pela SBB, o que resta claro ser mais uma inconsistência dos esclarecimentos apresentados.

Ao estudar os programas sociais desenvolvidos no período, entendeu a autoridade pelo desvirtuamento da *ratio essendi* de referidos programas, traduzindo-se em atividades próprias de negócios:

(Refisc)

Pela leitura acurada do que ora é trazido a este relatório fiscal (acima), cuja amplitude é deveras significativa (1.607.490 beneficiados), que corresponde a 57,67% do total de beneficiados em 2013 informado pela auditada, como consta do quadro anteriormente colacionado, é de se perguntar: Onde está a atividade socioassistencial prestada pela SBB?

Difusão Cultural da Bíblia e Incentivo à Leitura é, realmente, DE FATO uma atividade socioassistencial, principalmente considerando-se que a atividade de quem está promovendo tais atividades é exatamente quem fabrica e distribui o "produto meio"?

Salta aos olhos, até do mais desavisado, que estamos diante de um verdadeiro e incontestado programa de DIVULGAÇÃO e PROPAGANDA, para um público específico (público alvo), do produto fabricado pela SBB e, por óbvio não há que se falar em atividade socioassistencial. Trata-se de um absoluto desvirtuamento dos fatos, para justificar a sua permanência como uma EBAS, e, por conseguinte, usufruir, indevidamente, dos benefícios tributários legalmente concedidos a uma EBAS de fato. A SBB tem como atividade principal a TRADUÇÃO, a EDIÇÃO, a FABRICAÇÃO e a VENDA de bíblias e afins e, por conta disso, não pode ser tratada tributariamente como uma EBAS. (grifo do autor)

Por fim concluiu que o objetivo da SBB é efetivamente promover e difundir a venda da bíblia para o seu público alvo, com fins meramente econômicos e olvido ao princípio da universalidade do atendimento, na forma que determina a lei:

(Refisc)

Vejamos, novamente, o que consta do programa da SBB:

"A Secretaria de Comunicação e Ação Social tem o objetivo de promover a difusão da Bíblia Sagrada entre os públicos com os quais a SBB se relaciona (destaquei). Para isso, divulga as ações da organização por meio de uma série de ferramentas e programas, gerando interesse e mobilização que resultam na amplificação dos ensinamentos sagrados e das atividades empreendidas pela organização."

Pela simples leitura do trecho acima, relativo à secretaria de comunicação (despesas socioassistenciais declaradas de 45%) e ação social (despesas socioassistenciais declaradas de 100%), conclui-se que o objetivo da SBB é efetivamente a PROMOÇÃO e DIFUSÃO da bíblia, para o seu PÚBLICO ALVO, com fins meramente econômicos. Não há que se falar, em nenhuma hipótese, em objetivos assistenciais. (grifo do autor)

As ações da SBB, como pode ser visto, visam o público alvo ligado à bíblia. Todas as suas ações, tanto o que consta dos programas sociais, bem como das atividades de suas secretarias (diretorias), visam sempre ações voltadas à bíblia. Assim, ainda que por hipótese, fosse aceito o que preconiza a SBB, de que sua atividade principal é de socioassistencialismo, estaria em desacordo com o que preconiza o § 2º da Lei 12.101/2009, senão vejamos: (grifo do autor)

(...)

Não menos curioso, é a despreocupação que a SBB tem no que respeita à contabilização das despesas de seus projetos ditos socioassistenciais, em que pese haver previsibilidade de escrituração contábil de forma segregada, como anteriormente já demonstrado. Não houve, durante todo o ano de 2013, 2014 e 2015 lançamentos nas datas em que ocorreram, de eventuais fatos contábeis relacionados aos mesmos. As despesas havidas com pessoal e outras despesas da organização, foram lançadas na data de sua ocorrência e de acordo com a sua natureza, MAS, somente em 30/12 foram rateadas para os projetos sociais, de acordo com a metodologia já amplamente percorrida neste relatório. Ou seja, pouca importância tem sido dada às despesas com ditos projetos no decorrer de todo o exercício, até porque já existe um percentual aleatoriamente predeterminado que é aplicado sobre os valores das despesas (todas) da empresa para 2013 e para 2014 e 2015 entendeu que 100% das despesas eram relativas aos projetos sociais. Este procedimento está absolutamente em desacordo com o que preconiza a autoridade contábil (CFC), bem como a legislação aplicável à matéria (art. 29, IV, Lei 12.101/2009).

A boa prática contábil é no sentido de que os lançamentos contábeis (a escrituração contábil) reflitam, a qualquer tempo, a realidade dos fatos. Frise-se que, para as entidades sem fins de lucro, há determinação específica do CFC sobre as formalidades contábeis a serem observadas. Assim sendo, claro está que, com base na escrituração contábil, considerando-se a natureza e a data dos fatos, estes se referem à natureza de cada conta em que foram a tempo e hora lançados, mas JAMAIS a PROJETOS SOCIAIS, como quer fazer crer a SBB, simplesmente reclassificando-os, aleatoriamente, no final de cada exercício (30/12), meramente para aparentar (sem preocupação fática) gastos/despesas em seus programas assistenciais, o que garantiria a sua permanência como EBAS. Lançamentos contábeis devem ser reclassificados quando estes foram feitos erradamente ou mesmo de forma inadequada, mas jamais adotando um comportamento corriqueiro, corrente, usual, repetitivo, planejado e estudado como o ora em comento, nos três exercícios do período da auditoria fiscal (é muito provável que isso ocorra sempre).

1.1.1.7. Esmagadora maioria das receitas provenientes de fabricação e venda de produtos

Segundo o Refisc, muito embora a indicação estatutária prevê como fonte dos recursos ofertas, doações, legados pela venda de bíblias e publicações afins, *royalties*, cessão de direitos de uso de traduções, assim como serviços editoriais, gráficos, de organização e realização de eventos afins, ficou demonstrado que 98% das receitas são provenientes de atividade econômica decorrentes da fabricação e venda de bíblias, sendo as doações somente 2%.

1.1.1.8. Outras irregularidades – reembolso de combustível de trabalhador sem comprovação da despesa

Há ainda o relato de reembolso de combustível a trabalhador sem comprovação de despesa, considerado na base de cálculo do lançamento.

1.1.2. CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas a autoridade tributária enquadrou a atividade econômica principal da SBB no CNAE 1811-3/02, IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, de acordo com a natureza de 98% das receitas auferidas pela entidade, além de aplicar multa qualificada de 150% e sujeitar o presidente e diretor da sociedade ao lançamento por infringir a lei.

2. DEFESA

Irresignada com o lançamento a SBB apresentou defesa, fls. 1.989/2.157, juntando cópia de documentos para amparar suas teses e argumentos jurídicos, fls. 871/1.988, requerendo, entre outros, a exclusão do presidente e diretor do polo passivo e, por derradeiro, a improcedência da exação movida em seu desfavor.

Quanto as preliminares arguidas e mérito, utiliza-se o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

(Relatório do acórdão recorrido)

Das Preliminares

Da nulidade material do lançamento devido a reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF e dos efeitos do trânsito em julgado da ADI 1802

nulidade material do lançamento fiscal, pois a fundamentação em lei ordinária, colide frontalmente com o quanto decidido em recente precedente de Repercussão Geral atinente à matéria de fundo dos autos, proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário 566.622/RS, de obrigatória observância pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com reflexo vinculante sobre todas as fases do Processo Administrativo Fiscal Federal (PAF);

impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aplicar pena de suspensão da imunidade, em face do decidido pelo (STF) com efeito "erga omnes" na ADI 1802, que transitou em julgado em 12/04/2018 e determinou ser formalmente inconstitucional a lei ordinária que prevê procedimento para afastar a imunidade.

Da ação judicial com sentença que reconhece a imunidade da

Impugnante

a) necessidade de a RFB respeitar a imunidade da Impugnante às contribuições sociais, em face da sentença válida e vigente que confirmou a tutela antecipada nos autos nº 0036563-66.2007.4.01.3400 (numeração antiga nº 2007.34.00.036716-3), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), não podendo a administração afastar tal imunidade sem reformar o mencionado julgado, exceto o lançamento para prevenir decadência.

Do desrespeito ao devido processo legal. Usurpação de competência para desqualificar o CEBAS. Vício na motivação/fundamentação do lançamento

a) o fundamento utilizado pelo Auditor-Fiscal para lançamento dos débitos previdenciários foi o fato de não concordar com a concessão do CEBAS à Impugnante pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDAS), sendo clara e evidente a usurpação de função pelo Auditor-Fiscal, cuja competência se resume à representação ao Ministério quando verificada alguma prática de irregularidade, pelo que há vício na motivação/fundamentação do lançamento.

Da nulidade da fiscalização face à ausência de decisão que cancele o CEBAS

nulidade da fiscalização, em face da ausência de decisão que cancele a certificação CEBAS n.º 71010004048/2009-62, eis que o Auditor-Fiscal lançou crédito tributário pela suposição de irregularidades no CEBAS concedido pelo MDAS;

o art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, exige que a fiscalização constate o descumprimento de requisitos para a imunidade e não simplesmente afirme que a concessão do CEBAS não o obriga, apesar de a fiscalização reconhecer que, na forma do art. 27, inciso II, da referida Lei, a matéria por ele suscitada seria objeto de representação ao MDAS, o que soa como confissão da limitação do seu poder de lançar por entender que o CEBAS foi concedido indevidamente;

apesar de a fiscalização citar supostos descumprimentos do inciso IV do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009 (exigência de contabilidade regular) e do artigo 14, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN - (exigência de aplicação dos seus recursos em território Nacional), o faz no primeiro caso apenas com fatos que atacam o enquadramento da entidade como entidade beneficente de assistência social e não a credibilidade tributária da contabilidade e, quanto à acusação de aplicação de recursos no exterior, seria "uma sofisma frágil com base na leitura canhestra do título da obra oração para o exterior, que o fiscal interpretou como sendo aplicação de recursos no exterior;

o foco da fiscalização não está no descumprimento do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, pela Impugnante, tanto é que o seu art. 32, que define o procedimento para se afastar a imunidade vigente e se lançar a exação, sequer foi citado na fiscalização, o objetivo do relatório fiscal foi caracterizar a Impugnante como empresa, inclusive afirmando sonegação e fraude por entender que a concessão do CEBAS "não obriga outros órgãos";

todo o relatório fiscal está instrumentalizado para atacar a condição de entidade beneficente de assistência social da entidade e afastar a decisão do MDAS de conceder a Impugnante o CEBAS, sendo absolutamente equivocada o Agente Fiscal e maculado de nulidade o lançamento;

a motivação adotada pela Fiscalização não é suscetível de sua competência, agiu em evidente violação de suas atribuições legais ao julgar o processo de certificação como se autoridade competente fosse, em claro desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal;

desqualificar ou não aceitar os efeitos do CEBAS não é prerrogativa da RFB, cabendo ao Auditor-Fiscal, tão somente, conforme prescreve o artigo 27 da Lei n.º 12.101, de 2009, ao verificar a prática de irregularidade na entidade certificada, representar ao MDAS com a descrição dos fatos a serem apurados e sempre que possível a documentação pertinente e demais informações, o que disse que ia fazer, mas antes quis antecipar os efeitos da decisão do MDAS.

Da decadência do período 01/2013 a 07/2013 na forma do § 4º do art. 150 do CTN

houve recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias, no caso o recolhimento da parte das contribuições retidas dos empregados, na qualidade de substituto tributário, o que atrai a incidência do § 4º do art. 150 do CTN,

tendo como termo inicial para a contagem a data dos fatos geradores, pelo que foram atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 08/2013, já que o lançamento foi em 08/2018;

somente caberia a aplicação do art. 173, I, do CTN, como fez a fiscalização, em casos de não recolhimento e fraude, o que não teria ocorrido, pois seria um disparate querer enquadrar como fraude uma entidade de posse do CEAS, com presunção de legitimidade para fins de gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, somente por ter deixado de recolher a cota patronal das contribuições previdenciárias.

Do Mérito

Da improcedência do lançamento fiscal pela fundamentação de que a Impugnante é uma empresa

a) improcedência do lançamento fiscal, em face da falaciosa fundamentação de que a Impugnante é uma empresa, esclarecendo ponto a ponto as acusações levantadas nas seguintes perspectivas: I) apresentação da Impugnante e do seu estatuto de forma sistemática, demonstrando as suas ações sociais, sua governança, dos seus empregados e voluntariado, seus controles internos e externos e todos os seus títulos, sua independência de subvenções públicas, demonstrando o quão descabida e agressiva foi a falaciosa tese do Relatório Fiscal de que a Impugnante é uma empresa; II) defesa dos projetos sociais e do modo de financiamento das atividades e a interação de sua atividade-meio com seu fim último assistencial; III) defesa das práticas contábeis, do critério de rateio usado (Portaria MPAS nº 303 e Parecer Recursal nº 124/2014) para a receita e para alocação da mão de obra e da contabilização da assistência social.

Da efetividade das ações sociais

discorre sobre cada uma das suas ações assistenciais, por ano, a fim de demonstrar o ataque indevido a que foi submetida, o qual teria forçosamente tentado enquadrar a Impugnante como uma entidade econômica e não de assistência social;

foram ignorados os relatórios de assistência social apresentados com as respostas do Termos de Intimação, os quais possuem a descrição pormenorizadas das atividades e do público alvo de cada ação socioassistencial;

as parcerias com outras organizações, inclusive religiosas, são absolutamente comuns às entidades, a fim de conseguirem maior efetividade e capilaridade em sua atuação, não se tratando, como mencionou o Auditor-Fiscal, de fraude, mas de atuação em rede, como previsto no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, e arts. 45 e 46 do Decreto nº 8.726, de 2016;

o assessoramento, defesa e garantia de direitos é uma das formas de atuação da Impugnante, possibilitando a realização de parceria entre entidades, citando a Resolução CNAS nº 27, de 2011;

desenvolve atividades econômicas para financiamento das atividades sociais, ou seja, a atividade-meio seria para mobilização de recursos para financiar as atividades sociais, autofinanciando-se, sendo que o art. 6º do seu estatuto prevê que toda a renda seja utilizada exclusivamente para o cumprimento de sua missão, sua atividade-fim.

Da idoneidade e respeito à legislação da contabilidade

sempre se preocupou com a qualidade dos seus demonstrativos contábeis, a prova disso é que as maiores empresas do mundo analisaram e validaram, por completo, as práticas contábeis utilizadas, visto que não houve ressalva nos pareceres dos auditores independentes, colacionando trechos de alguns pareceres com a afirmação pela regularidade da sua contabilidade, nas quais é citada a Resolução n.º 1.409/2012 do CFC, que aprovou a interpretação ITG 2002 (Entidade sem Finalidade de Lucros), observando, também que foi desconsiderado o Parecer n.º 124/2014/CGCEB/DRP/SNAS/MDAS, proferido pelo MDAS no processo de concessão do CEBAS até 31/12/2014;

em diversos momentos, o Auditor-Fiscal afirma a não observância da Resolução CFC n.º 1.409/12, que aprovou a ITG 2002 (que regulamenta a prática contábil das entidades sem finalidade lucrativa), sendo, grosso modo, os seguintes motivos que o levaram a essa conclusão: falta de segregação contábil dos projetos assistenciais, discordância dos padrões referentes aos rateios dos custos (centro de custos) e lançamentos realizados em 31/12 (último dia do ano);

é equivocada a alegação de que a contabilidade não segregou os projetos de assistência social, sendo que tanto a Lei n.º 12.101, de 2009, quanto a ITG 2002, de 2012, citam a necessidade de se segregar as despesas e receitas e patrimônio por área de atuação, objetivando com tal exigência identificar se a Entidade está submetida às normas do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação ou do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social;

as Notas Explicativas apresentam todas as informações exigidas na ITG 2002, de 2012, e na Lei 12.101, de 2009, sendo inverídica a informação de que a contabilidade não registra os projetos de assistência social, pois todos os projetos estão descritos nas Notas Explicativas;

o Auditor-Fiscal descaracteriza a Impugnante como entidade filantrópica devido à sua autossuficiência, citando que teria como objeto atividade comercial e fabril pelo fato de obter 98% de sua receita com atividades próprias, apontando que a atividade preponderante não é a de assistência social pelo fato de os documentos contábeis demonstrarem que as maiores rubricas relativas as despesas se referem a serviços gráficos e vendas de produtos;

as restrições previstas nas normas específicas do terceiro setor não fazem qualquer tipo de menção sobre a origem da receita, despesas ou custos, inexistindo norma com a previsão de que a quantidade de funcionários deve ser maior na área fim, bem como não existe no ordenamento jurídico pátrio nenhuma vedação de se desenvolver atividades próprias para custear a área de fim de assistência social, além de inexistir - por óbvio - a obrigatoriedade de se obter recursos exclusivamente por meio de doações públicas ou privadas;

por intermédio da Portaria/MPAS n.º 303, de 2002, já houve manifestação no sentido de que a atividade-meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade, sendo possível extrair da Portaria do MPAS a conclusão de que, para as entidades que atuem de forma gratuita na assistência social - caso da Impugnante - os custos da atividade-meio também são considerados como gratuidade;

foi criticado o método de rateio utilizado pela Impugnante na apuração dos custos com os projetos de assistência social, referindo-se ao estoque, à mão de obra, aos custos com logística e ao emprego de matéria prima, enfim, discorda da metodologia utilizada, mas qualquer tipo de debate sobre os custos da área meio e a forma de rateio utilizada é completamente inócua, haja vista que o próprio Ministério da Previdência Social já se manifestou que todo o valor aplicado na área meio pode ser considerado como gratuidade;

o Auditor-Fiscal trata o sistema de rateio utilizado como uma falha contábil, sendo esse um dos motivos utilizados para afirmar o descumprimento das normas contábeis, mas não há norma que trate de rateio, pelo menos é certo que a ITG 2002 não trata desse assunto e nenhuma norma contábil trata, não havendo como infringir uma norma que sequer existe;

foi questionado o fato de se ter utilizado o mesmo percentual de rateio, baseado na quantidade de horas para setores e regionais diferentes, mas, se fosse possível identificar com exatidão o valor dos custos (ou despesas), não haveria necessidade de se utilizar o critério de rateio.

é completamente justificável a sistemática utilizada, pois o método de rateio leva em consideração a média geral de toda a mão de obra da entidade, independentemente da localidade, mas, ao se utilizar uma média, por óbvio haverá alguns valores acima da média e outros abaixo.

em relação aos lançamentos realizados no último dia do ano (31/12), que o Auditor-Fiscal cita como instrumento para descaracterizar a contabilidade, cumpre esclarecer que se trata apenas de um lançamento de identificação de despesa e custos ao projeto, o qual ocorre devido ao fato da existência de centros de custos, sendo que os lançamentos são realizados diariamente, em conformidade com as Normas Contábeis, mas, devido a existência de centro de custos, em 31/12, essas "despesas" são alocadas - em conformidade com o critério de rateio pré-definido - à conta contábil destinada aos projetos específicos.

Da higidez da imunidade do art. 195, § 7º, do art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal e do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009

higidez da imunidade à luz do art. 195, § 7º, e do art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal;

discorre sobre o cumprimento dos requisitos estatuídos no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, além de possuir CEBAS válido e Título de Utilidade Pública;

a previsão no art. 8º do seu Estatuto Social, os laudos periciais produzidos por peritos do Juízo nos autos dos processos de n.º 0002548-82.2013.8.26.0053 e 0011321-58.2009.8.26.0053, além do CEBAS válido, são provas do cumprimento desse requisito, ressaltando que o CEBAS possui o mesmo requisito exigido para a sua concessão, devendo ser presumido o cumprimento desse requisito, por se tratar de ato administrativo, entre outras provas;

diante do deferimento do CEBAS, permanece hígida a presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, ou seja, por ser patente a nulidade do

procedimento fiscal e/ou pelo não afastamento da imunidade, o Auto de Infração deve ser anulado;

além de inúmeros reconhecimentos judiciais quanto à imunidade tributária ostentada pela Impugnante, frente às Contribuições Sociais, cabalmente demonstra sua condição de imunidade tributária, quer pela presunção de legitimidade e veracidade de diversos atos administrativos, tal qual a certificação de CEBAS e UPF, quer pelas provas apresentadas;

diante da lógica fática e normativa acerca dos requisitos de certificação e requisitos de gozo de isenção, bem como a devida competência para exercício e fiscalização de ambos, percebe-se que, a rigor, a imunidade da Impugnante permaneceu incólume nos autos, eis que, no caso, como há um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, no caso o CEBAS deferido à Impugnante.

Do indevido uso de verbas indenizatórias de transporte como base de cálculo das contribuições para terceiros

é indevido uso de verbas indenizatórias de transporte como base de cálculo das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), por não ser salário de contribuição, alegando que não houve erro ou omissão de informação, pois o valor pago em espécie em substituição ao vale transporte está descrito no holerite de cada um dos que assim recebem pela dificuldade de locomoção, sendo o valor absolutamente proporcional ao que se paga de vale transporte aos demais funcionários, sendo absurda a exigência de nota fiscal de verba paga a título de vale transporte;

ficou incontroverso nos autos que a despesa foi relativa a pagamento de transporte dos funcionários, pagos na forma da CLT e da legislação previdenciária em pecúnia, sendo esclarecido que a rubrica possui caráter indenizatório, ressarcindo os gastos com o transporte casa-trabalho-casa do funcionário, cujo embasamento legal é o art. 458, § 2º, item III, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 28, § 9º, alínea "f" da Lei nº 8.212, de 1991, citando a Súmula do CARF nº 89.

Da impertinência da aplicação de multa máxima

impertinência da aplicação de multa máxima, sob a falácia que a entidade agiu com fraude e crime, cujos fatos são inexistentes, sendo despropositada a tese do relatório fiscal de atribuir crime de sonegação e de conduta fraudulenta aos dirigentes de uma entidade detentora do CEBAS, que por estar com a imunidade regular procedeu suas obrigações fiscais no código de entidade imune (FPAS 639), sendo tais afirmações verdadeira calúnia contra os diretores da Impugnante;

não houve a comprovação de específica atitude dolosa ou fraudulenta, sequer o aperfeiçoamento das hipóteses de sonegação, uma vez que a entidade sempre declarou sua situação fiscal à RFB, nunca omitindo dados, fatos ou circunstâncias jurídicas que pudessem justificar a exasperação da multa;

estava albergada em sentença judicial reconhecendo a sua imunidade e em CEBAS válido, sendo penalizada simplesmente por ter preenchido a GFIP no código FPAS 639;

o motivo para suspensão da isenção não configura, de per si, na caracterização de evidente intuito de fraude, autorizando a penalidade exacerbada, não podendo somente ser repetido os argumentos que supostamente conduziriam à legitimidade da suspensão do benefício fiscal supostamente fruído, citando decisões do CARF nesse sentido;

impõe-se a integral anulação da multa aplicada ou no mínimo sua adequação a valores compatíveis com a boa-fé de uma entidade que com CEBAS válido e escorada em sentença válida e vigente deixou de recolher os tributos cobrados.

Do pedido da Impugnante

requer o conhecimento e provimento total da presente impugnação para que seja anulado o crédito objeto dos presentes autos, bem como a exclusão de qualquer atribuição de responsabilidades tributárias, a qualquer título, aos seus diretores Presidente e Executivo, por inexistência de violação ao art. 135 do CTN e mais, reconhecida essa situação que se informe a quem foi encaminhada a malfadada representação criminal da decisão ora tomada, com o pedido de ofício do seu arquivamento, antes que prejuízos maiores a honra e paz cidadã dos acusados sejam perpetrados por tais calúnias;

caso não seja acolhido o pedido de anulação ou improcedência do crédito, que se acolha a presente impugnação para excluir a verba indenizatória de transporte da base de cálculo do tributo cobrado e não se aplique a multa no valor máximo, anulando-se ou reformando-se o valor aplicado a título de multa, haja vista que não se pode acusar de fraude ou sonegação a Impugnante que deixou de recolher o tributo lançado por estar com CEBAS válido e vigente, portanto, ato com presunção de legitimidade, estando em pleno gozo da sua imunidade tributária até a presente fiscalização afastá-la e, ainda, que se excluam os valores atingidos pela decadência.

3. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 06-65.906, de 29/03/2019, fls. 2.284/2.332, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão recorrido)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, deve ser considerada suspensa a isenção e lavrado auto de infração para exigência das contribuições devidas no período.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial antes ou após o lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria correlata, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Diante da precisa descrição dos fatos inerentes ao lançamento, a permitir a defesa do interessado, a eventual deficiência ou erro no enquadramento legal é insuficiente para ensejar a nulidade do lançamento, eis que o sujeito passivo se defende dos fatos que lhe são imputados.

DECADÊNCIA. DOLO.

Nos casos de tributos com lançamento por homologação, tendo ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA.

Estando devidamente motivada, impõe-se a aplicação da multa de ofício qualificada, apurada em percentual duplicado, em conformidade com a legislação.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

A contribuinte foi regularmente intimada do decidido em 21/11/2019, conforme fls. 2.334/2.346.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

A Sociedade Bíblica do Brasil, representada por advogados, instrumento a fls. 2.068/2.069, interpôs em 17/12/2019, fls. 2.478, recurso voluntário requerendo ao fim o seu conhecimento e provimento, conforme peça juntada a fls. 2.496/2.686. Repisa aqueles argumentos postos na impugnação, cujo cerne da defesa concentra no reconhecimento e entendimento de que é, de fato e de direito, entidade beneficente, pontuando suas teses nos seguintes eixos:

4.1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DAS COMPETÊNCIAS DE 01/13 A 07/13

4.2. PRELIMINARES

4.2.1. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FUNDAMENTO LEGAL INCONSTITUCIONAL – PRECEDENTES VINCULANTES

4.2.2. EQUIVOCO DA EXAÇÃO EM PRECEDENTE UTILIZADO E NULIDADE DE DECISÃO COM BASE EM RENUNCIA AO CONTENCIOSO NÃO OCORRIDA

4.2.3. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE IMUNIDADE

4.2.4. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR ALTERAÇÃO/INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA EXAÇÃO

4.2.5. ABUSO DE AUTORIDADE POR EXCESSO DE PODER – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA DESQUALIFICAR CERTIFICAÇÃO (CEBAS)

4.2.6. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO

4.2.7. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

4.3. MÉRITO

4.3.1. RECONHECIMENTO OFICIAL DE ENTIDADE BENEFICENTE – FATO NOVO

4.3.2. IMUNIDADE IN CASU – HIGIDEZ SATISFEITA

4.3.3. FORMA DE ATUAÇÃO – ESCLARECIMENTOS

4.3.3.1. NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE

4.3.3.2. ALCANCE TRIBUTÁRIO DA IMUNIDADE

4.3.3.3. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

4.3.4. EFETIVIDADE DAS AÇÕES SOCIAIS

4.3.4.1. ASSISTÊNCIA SOCIAL – CARACTERIZAÇÃO E ATUAÇÃO**4.3.4.2. PUBLICO ALVO****4.3.4.3. ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE MEIO****4.3.4.4. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA****4.3.4.5. ATIVIDADE MEIO AUTOFINANCIAMENTO – PARCERIAS E RECEITAS****4.3.5. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL****4.3.5.1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTÁBEIS****4.3.5.2. RECEITAS PRÓPRIAS E CUSTOS****4.3.5.3. PROJETOS ASSISTENCIAIS – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS****4.3.6. AUSÊNCIA DE FRAUDES E SONEGAÇÃO – IDONEIDADE DA ENTIDADE – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL POR INFRAÇÃO À LEI****4.3.7. RESSARCIMENTO DE DESPESA DE TRANSPORTE – NÃO INCIDÊNCIA****4.3.8. PEDIDOS**

São os pedidos:

A) Seja AFASTADA a renúncia de instância administrativa vislumbrada pela Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR, ante as razões postas, sobretudo pelo fato de a demanda judicial ter objeto distinto em relação à Fiscalização em exame, pois trata-se de mandado de segurança em matéria aduaneira, impetrado há mais de 10 (dez) anos, conformando-se como demanda sui generis.

B) Sejam examinados, a título de FATO NOVO ocorrido após o julgamento da DRJ, as questões e documentos peticionadas aos autos em 29.04.2019, conforme comprova-se em DOC. 01 ora juntado, contudo, não juntadas nos autos até o presente momento; também reportada/peticionada no PAF principal 13896-721.470.2018/52, em fls. 4959 a 5088, juntado em momento posterior à prolação do acórdão naqueles autos; conforme autorizado pelo art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72.

C) Em face das razões meritórias demonstradas e corroboradas pelo julgamento do Ministério da Cidadania em face da Representação Administrativa apresentada pela RFB, requer seja CONHECIDO e, ao final, PROVIDO o presente Recurso Voluntário para, reformando-se o Acórdão 06-65.906 - 6a Turma da DRJ/CTA, seja

i. Reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal, exonerando-se o crédito tributário lançado vinculado àquela fundamentação.

ii. Caso não seja acolhido o pleito que objetiva anulação ou improcedência do lançamento fiscal, que seja provido o presente Recurso Voluntário para EXCLUIR a verba indenizatória de transporte da base de cálculo de tributação de contribuições sociais.

iii. Em qualquer hipótese, requer seja AFASTADA a aplicação da multa qualificada, haja vista que não há razoabilidade em reconhecer fraude ou sonegação por Entidade que exerce suas atividades sob o manto da imunidade tributária que lhe é propiciada por historicamente deter CEBAS válido e vigente, deferido pela Administração Pública, portanto, ato com presunção de legitimidade. Com efeito, reconhecendo-se a improcedência da multa qualificada, requer sejam EXCLUÍDOS do lançamento os valores atingidos pela apontada decadência, em razão da aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

5. SEM CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

2. PRELIMINARES

2.1. EQUIVOCO DA EXAÇÃO EM PRECEDENTE UTILIZADO E NULIDADE DE DECISÃO COM BASE EM RENUNCIA AO CONTENCIOSO NÃO OCORRIDA

Aduz a SBB que a autoridade tributária colacionou o julgamento do Mandado de Segurança MS n.º 0001325-19.2003.4.03.6100 como parâmetro para corroborar o entendimento de que a recorrente não faz *jus* à imunidade tributária, sendo este julgado isolado frente a vários outros apresentados, para além de existir reconhecimento pelo Poder Judiciário que as entidades religiosas podem se caracterizar como instituição de assistência social de modo a se beneficiar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 – CF/88, conforme o Julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF, RE n.º 630.790/SP, com repercussão geral, que fixou o Tema 336.

Também argumenta a SBB que o acórdão recorrido utilizou referida ação mandamental para entender que houve renúncia ao contencioso quanto à análise da acusação da natureza empresarial da recorrente, deixando de examinar questões concernentes às ações sociais da SBB que comprovam o caráter assistencial das atividades desenvolvidas e, de outro lado, alicerçando-se em premissas de que referidas ações não encontram respaldo na escrituração contábil:

(Recurso voluntário SBB)

98.O AF colacionou o julgamento do Mandado de Segurança n.º 0001325-19.2003.4.03.6100 (2003.61.00.001325-2), como parâmetro de sua visão, utilizando-

se de um fundamento extremamente frágil para corroborar com a sua interpretação quanto a esta entidade. Importante notar que o referido Mandado de Segurança encontra-se no TRF-3, após decisão do STF, aguardando julgamento de Repercussão Geral do Tema 336. (grifo do autor)

99.A DRJ, por sua vez, novamente, limitou-se a endossar a ciclópica visão do AFRFB, contudo, com maior pesar, **pois usou a existência do referido Mandado de Segurança para se esquivar de examinar os fundamentos apresentados pela SBB que afastam a acusação de que a Entidade seria uma empresa, embora invoque essa acusação em vários pontos da decisão.** (grifo do autor)

A Sociedade Bíblica afirma que o mandado de segurança foi impetrado objetivando o desembaraço de mercadorias importadas, não tendo portanto o mesmo objeto jurídico daquele constante dos autos, donde não importou em renúncia. Além disso reforçou que a representação realizada pela autoridade em razão dos fatos verificados ao Ministério da Cidadania foi considerada improcedente com a afirmativa que a SBB desenvolve diversos programas assistenciais e detém hígido direito à imunidade tributária.

Quanto ao apontamento realizado pela autoridade tributária da ação mandamental verifico primeiramente que o Refisc, ao tratar da natureza jurídica da entidade, descreveu que o sujeito passivo, formalmente constituído como associação privada, apresenta características de sociedade que desenvolve atividade econômica, entendendo que como tal deve ser tributado. Além de tecer diversas considerações, entre as quais que a entidade apresenta 98% de receita com origem fabril e comercial, colacionou julgamento realizado em mandado de segurança no mesmo sentido de seu entendimento, conforme se vê no voto condutor do Acórdão AMS-260385 da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF 3, julgado em 15/12/2008, que inclusive acompanhou vários precedentes, ao negar provimento ao recurso de apelação, de relatoria da então Desembargadora Dra. Regina Helena Costa:

(AMS-260385 – TRF 3 – 15/12/2008)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, não haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social, razão pela qual não faz jus à imunidade postulada. (grifo do autor)

Com efeito, a confirmar a conclusão alcançada, observe-se o teor do caput e da alínea a, do § 3º, do art. 3º, de seus Estatutos, retro transcritos, que estabelecem que a Impetrante tem por objetivo primordial promover a difusão da Bíblia, o que sobreleva o caráter absolutamente eventual do cumprimento da finalidade da prática da assistência social.

Primeiramente é importante que se diga que resta pacificado que as entidades religiosas podem se caracterizar como instituição de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF/88, a ser utilizada na consecução dos objetivos estatutários da entidade, conforme o Tema 336 fixado pelo STF no julgamento do RE 630.790/SP com repercussão geral reconhecida.

Ao examinar os andamentos processuais referentes ao mandado de segurança constatei que houve afetação e sobrestamento de recurso em 01/04/2019, por também tratar do Tema 336.

Não vislumbro qualquer equívoco ou nulidade do lançamento pelo simples fato de colacionar jurisprudência, já que não se trata do cerne da acusação, ao contrário é somente um reforço à *opinio juris* amplamente fundamentada em diversas constatações fáticas. Ademais ainda registro que não constatei qualquer causa de nulidade prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 nesta conduta, já que resta claro o amplo e exaustivo exercício da defesa verificado nos autos.

Quanto ao argumento de nulidade da decisão de piso com base em renúncia ao contencioso não ocorrida, verifico que o acórdão de origem, ao entrar no mérito da lide quanto à controvérsia estabelecida para a natureza jurídica da SBB, se assistencial ou fabril/comercial, **entendeu se tratar a matéria de mesmo objeto daquela discutida na ação mandamental examinada neste tópico**, MS n.º 0001325-19.2003.4.03.6100:

(Acórdão de impugnação)

20.2. Em que pesem as razões apreseAntadas pelo Auditor-Fiscal no Relatório Fiscal, concluindo que, faticamente, a Impugnação é uma organização industrial/comercial, bem como as razões apresentadas pela Impugnante em sua defesa, releva destacar que no Mandado de Segurança n.º 0001325-19.2003.4.036100 (antigo n.º 2003.61.00.001325-2), perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, do qual são partes a Impugnante e a UNIÃO, **o objeto é o reconhecimento da natureza jurídica da Impugnante como entidade de assistência social. Esse fato impede a apreciação administrativa dos argumentos da Auditoria e da Impugnante sobre tal matéria.** (grifo do autor)

(...)

20.6. Assim sendo, **pendente a demanda sobre a matéria relativa a sua natureza jurídica, a qual ainda não transitou em julgado, a consequência é o impedimento para que esta autoridade administrativa a aprecie, diante da ocorrência de renúncia de sua discussão administrativa.** (grifo do autor)

Para o deslinde, trago novamente excerto do Acórdão AMS-260385, de relatoria da atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, então desembargadora da Sexta Turma do TRF3 no julgamento da apelação do MS n.º 0001325-19.2003.4.03.6100:

(AMS-260385 – TRF 3 – 15/12/2008 - relatório)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, contra ato praticado pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 150, inciso VI, alínea "c", in fine, da Constituição da República, à vista de operação de importação, alegando, em síntese, constituir instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que cumpre os requisitos descritos no art. 14, do Código Tributário Nacional (fls. 02/17). (grifo do autor)

Como dito, houve sobrestamento do MS para a formação de paradigma quanto à possibilidade de entidades religiosas se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF/88, que formou o Tema 336 do STF. **No caso concreto da ação mandamental, resta absolutamente claro que o objeto é o reconhecimento judicial de referida imunidade para a finalidade de importar mercadorias estrangeiras, mas este não é o dos autos, pois o auditor fiscal, após pormenorizada explanação das incongruências contábeis, atividades efetivamente desenvolvidas, com o reforço de que 98% destas são relativas à produção e comercialização de livros religiosos e tudo mais que do processo consta, chegou à conclusão**

de que a entidade não faz *jus* ao benefício tributário por descumprimento dos requisitos previstos no art. 29, IV da Lei nº 12.101, de 2009, que são aqueles mesmos dispostos também, por outra dicção, no art. 14, III do CTN.

Portanto, enquanto no MS foram examinados aspectos formais da entidade, também verificados na exaustão, tais como dispositivos estatutários, **verdade é que a fiscalização foi muito, muito mais além da forma para entrar no conteúdo das atividades, da contabilidade, da distribuição de colaboradores nos quadros da empresa, entre tantos outros relatos para extrair, ao fim e ao cabo, a conclusão de que se trata a SBB de entidade formalmente caracterizada como assistencial porém de fato uma instituição fabril/comercial.**

Dentro deste contexto eminentemente casuístico e fático ocorreria identidade na causa de pedir da ação judicial em exame com a autuação somente se houvesse igual discussão deste parâmetro, o que não verifiquei no MS, aliás somente citado como reforço jurisprudencial ao entendimento do fisco, já que se realmente a autoridade compreendesse pela referida identidade lavraria o auto tão somente para prevenir a decadência, o que de longe não ocorreu.

A conclusão a que a autoridade tributária chegou envolve, inexoravelmente, uma análise simbiótica da imunidade, observada quanto à natureza jurídica concreta, a partir dos aspectos formais da entidade frente ao engajamento massivo da SBB na produção e comercialização de livros religiosos, **este é o ponto, o cerne da lide, que precisa ser exaurido no contencioso.**

De mais a mais destaco que consta dos autos demanda judicial que também se discute imunidade tributária, conforme Ação Ordinária/Tributária Processo nº 2007.34.00.036716-3, sobrestado para formação de paradigma no RE 566.622, Tema 32 do STF, **todavia analisando diferente parâmetro,** já que combate a cassação do direito pelo INSS, motivada esta por avaliação das declarações de utilidade pública da instituição, fls. 1.223 e ss:

(Sentença - relatório)

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL contra a UNIÃO FEDERAL e o INSS, objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária da autora em relação às rés, determinando ainda que as rés se abstenham de cobrar tais tributos nos meses vencidos e que, em relação aos meses vencidos, bem como de prosseguir com quaisquer atos de cobrança até o julgamento final da presente lide. (grifo do autor)

Informa a autora que, a despeito de possuir Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade sucessivamente renovada de três em três anos, teve o benefício de imunidade cassado pelo INSS, fato que reputa como ilegal e arbitrário. (grifo do autor)

Afirma que protocolou pedido de renovação em 28/12/1994, e teve emissão, em 29/06/1996, de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Porém, em 31/07/1996, o INSS comunicou à autora a cassação do benefício de isenção.

Teria sido irregular, também, a avaliação da validade das declarações de utilidade pública da instituição.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 57/162.

Regularmente citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 176/191.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 194/196. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.036726-0 (fls. 249/288).

Réplica às fls. 239/248.

Às fls. 291/293 foi acolhido o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida e deferida a antecipação da tutela pleiteada. Desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.055269-0, o qual foi negado seguimento (fl. 361)

O Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.036726-0 teve seu seguimento negado por perda de objeto (fl.316).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Houve, *in casu*, preterição do direito de defesa no acórdão recorrido, com infringência ao disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **ao não decidir sobre parte da impugnação, argumentando renúncia não ocorrida.**

Com razão.

As demais matérias de defesa restaram prejudicadas.

3. CONCLUSÃO

Portanto, conforme prescreve o art. 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972, **voto por anular a decisão recorrida em razão da não apreciação de todos os argumentos postos na impugnação**, sob alegação de renúncia não ocorrida.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino